

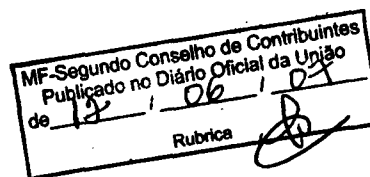


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 18471.000067/2005-86
Recurso nº : 131.851
Acórdão nº : 202-17.254

Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
Interessada : Vulcan Material Plástico Ltda.



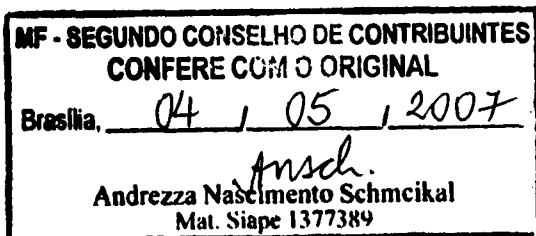
IPI. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

As Declarações de Compensação entregues à SRF a partir de 31/10/2003, data da publicação da MP nº 135/2003, constituem-se em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a cobrança dos débitos indevidamente compensados.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECUPERAÇÃO DA ESPONTANEIDADE. APLICAÇÃO RETROATIVA.

A recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da autoridade fiscal, por prazo superior a sessenta dias, aplica-se retroativamente, alcançando os atos por ele praticados no decurso desse prazo.

Recurso de ofício negado.




Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM JUIZ DE FORA - MG.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.


Antonio Carlos Atulim

Presidente


Antonio Zomer

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.000067/2005-86
Recurso nº : 131.851
Acórdão nº : 202-17.254

| |
|---|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>04</u> / <u>05</u> / <u>2007</u> <i>Ansch.</i> Andreza Nascimento Schmeikal Mat. Siape 1377389 |
|---|

2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração no valor de R\$ 32.683.897,84, incluídos multa de ofício e juros de mora, lavrado para exigência do IPI relativo aos fatos geradores ocorridos no período de 31/10/2002 a 30/09/2004, em virtude da não consideração pelo Fisco dos pedidos de restituição/compensação objetos dos Processos Administrativos nºs 13707.002777/2004-35 e 13707.002778/2004-80, apresentados após o início do procedimento fiscal. A ciência do lançamento deu-se em 28/01/2005.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 50/54, o fiscal autuante informa que a auditoria foi iniciada em 21/09/2004 e, após esta data, em 08/10/2004, a contribuinte deu entrada nos processos supracitados, requerendo o ressarcimento de crédito-prêmio de IPI e a compensação de indébitos de Cofins, respectivamente.

A intenção da empresa, segundo o autuante, era compensar esses créditos com valores de diversos tributos não pagos a partir de outubro de 2002, conforme DComps anexadas àqueles processos. Paralelamente, a empresa apresentou DCTFs retificadoras, também após o início da fiscalização, para abater dos valores declarados de IPI as compensações que estavam sendo pleiteadas no Processo Administrativo nº 13707.002777/2004-35.

Informa, por fim, a Fiscalização que, em relação à 2ª quinzena de agosto e às 1ª e 2ª quinzenas de setembro de 2004, a contribuinte não pagou e nem vinculou os valores declarados a nenhuma compensação, quer nas DCTFs, quer nos citados processos.

Irresignada a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 90/99, alegando, em preliminar, que a autoridade fiscal não é competente para afastar a compensação realizada, já que a impugnante praticou ato jurídico próprio, que será ou não homologado pela autoridade administrativa competente. Caso ocorra a homologação, não restará crédito tributário a ser cobrado. Além disto, o auto não pode prosperar, também, pela ausência de caracterização de fatos jurídicos tributários que ensejasse o lançamento de créditos em favor do Fisco Federal.

No tocante ao mérito, a impugnante alega que cumpriu todas as obrigações tributárias em tela, mediante a apresentação de Declaração de Compensação, a qual ainda não foi apreciada pelo órgão fazendário, o que deu ensejo à extinção do crédito tributário lançado, nos termos do artigo 156, II, do CTN.

Alega, também, que, em respeito aos princípios da isonomia e do não-confisco, o percentual máximo para aplicação da multa seria de 2% e que a Lei nº 9.065/95, que estabeleceu a incidência da taxa Selic em substituição aos juros de mora, é ilegal e inconstitucional.

Finaliza sua peça requerendo a extinção do lançamento.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG julgou o lançamento improcedente, conforme Acórdão nº 10.514, de 23/06/2005, que foi assim ementado:

"Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 31/10/2002 a 30/09/2004



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE |
| CONFERE COMO ORIGINAL |
| Brasília, 04 / 05 / 2007 |
| <i>Ansck.</i> Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Siape 1377389 |

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 18471.000067/2005-86
Recurso nº : 131.851
Acórdão nº : 202-17.254

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. As declarações de compensação entregues à SRF a partir de 31/10/2003, data da publicação da MP nº 135, de 2003, constituem-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados.

ESPONTANEIDADE. RETROATIVIDADE. A recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da autoridade fiscal, por prazo superior a sessenta dias, aplica-se retroativamente, alcançando os atos por ele praticados no decurso desse prazo.

Lançamento Improcedente”.

Desta decisão recorreu de ofício.

É o relatório.

JA *J*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.000067/2005-86
Recurso nº : 131.851
Acórdão nº : 202-17.254

| |
|---|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>04</u> / <u>05</u> / <u>2007</u> <i>Ansch</i> Andreza Nascimento Schmcikal Mat. Siapc 1377389 |
|---|

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO ZOMER

O recurso de ofício foi motivado por ter a decisão de primeira instância dispensado crédito tributário em montante superior ao limite de alçada previsto nas normas regulamentares.

O cancelamento do auto de infração deu-se porque os débitos lançados foram confessados espontaneamente em DCTFs ou DComps, ou em ambas, após o início da fiscalização.

Examinando os documentos constantes dos autos, constata-se que os valores lançados nos períodos de apuração de 31/10/2002 a 31/07/2004 foram confessados na Declaração de Compensação juntada por cópia às fls. 05/06 e que os valores remanescentes (fatos geradores de 31/08/94, 15/09/94 e 30/09/2004) constam como saldo a pagar na DCTF juntada por cópia às fls. 43/48.

O Fisco desconsiderou tais declarações porque foram apresentadas após o início de fiscalização. Com efeito, isto é verdade. A ação fiscal iniciou-se em 21/09/2004, a DComp foi apresentada em 08/10/2004 e a DCTF foi entregue em 06/01/2005. Entretanto, a motivação do cancelamento do auto de infração pelo órgão julgador de primeiro grau está na existência de fato ensejador da recuperação da espontaneidade por parte da contribuinte.

Antes de apreciar o feito, a DRJ devolveu o processo à unidade de origem para que fossem juntados aos autos o Termo de Início de Ação Fiscal e outros termos porventura expedidos no decorrer do processo de fiscalização.

Vieram, então, o Termo de Início de Fiscalização (fl. 150) e o Termo de Intimação Fiscal (fl. 151), relativo às verificações obrigatórias que deram origem ao presente lançamento, ambos cientificados à contribuinte em 21/09/2004.

À primeira vista, a apresentação da DComp e da DCTF em questão não poderia ser considerada espontânea, uma vez que o procedimento fiscal se estendeu de 21/09/2004 até 28/01/2005. Este entendimento decorre das disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, que têm o seguinte teor:

“§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

O inciso I mencionado no § 2º trata do início do procedimento fiscal, por meio do primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto. Uma vez concretizado este momento, a espontaneidade do contribuinte é afastada por 60 (sessenta) dias, sendo este prazo renovado por qualquer ato escrito do atuante, do qual tenha ciência o fiscalizado.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.000067/2005-86
Recurso nº : 131.851
Acórdão nº : 202-17.254

| | |
|---|-----------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES | |
| CONFERE COM O ORIGINAL | |
| Brasília, <u>04</u> / <u>05</u> / <u>2007</u> | 2ª CC-MF Fl. _____ |
| Assinatura: <i>Anscho</i> Andreza Nascimento Schmcikal Mat. SIAPE 1377389 | |

Para analisar se a empresa tinha espontaneidade quando apresentou as referidas declarações torna-se necessário examinar todos os atos expedidos pelo autuante no decorrer do procedimento fiscal. Compulsando os autos constata-se que o único termo expedido após a data de início da fiscalização foi o Termo de Intimação de fl. 04, do qual a empresa teve ciência em 12/01/2005. Entre o início da fiscalização em setembro de 2004 e o termo de intimação expedido em janeiro de 2005 transcorreram mais de 60 (sessenta) dias.

Resta evidente que a empresa readquiriu a espontaneidade 60 (sessenta) dias após a intimação expedida em 21/09/2004, que veio a ser afastada novamente com a intimação cientificada em 12/01/2005. Por este raciocínio foi espontânea a DCTF entregue em 06/01/2006, porém, não o foi a DComp apresentada em 08/10/2004.

Entretanto, a Solução de Consulta Interna nº 15, de 20 de maio de 2005, ao tratar da recuperação da espontaneidade com o decurso do prazo de sessenta dias, firmou o entendimento de que tal recuperação retroage à data da ciência do último ato expedido pela autoridade fiscal, conforme decisão sintetizada na seguinte ementa:

“EMENTA: A recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias aplica-se retroativamente, alcançando os atos por ele praticados no decurso desse prazo. O pagamento do tributo deve ser acrescido de juros e multa de mora.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.”

No mesmo sentido já se pronunciou a Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/02-01.913, de 12/04/2005, quando apreciou recurso interposto pela Fazenda Nacional contra decisão proferida pela Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, ao julgar o Recurso nº 121.198.

Assim, tem-se como espontânea, também, a DComp apresentada em 08/10/2004.

Os valores declarados como Saldo a Pagar na DCTF não deveriam ter sido objeto de lançamento. Isto porque estes valores foram confessados espontaneamente pela empresa e, caso não sejam pagos, podem ser inscritos em dívida ativa e executados, sem a necessidade de qualquer outro procedimento por parte do Fisco, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84.

O mesmo se dá com relação aos valores confessados em DComp. Os §§ 6º, 7º e 8º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhes foi dada pela Medida Provisória nº 135/2003 (Lei nº 10.833/2003), disciplinaram o procedimento a ser adotado pela autoridade fiscal no processamento das Declarações de Compensação, nos seguintes termos:

“Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 74 - [...]

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

A J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.000067/2005-86
Recurso nº : 131.851
Acórdão nº : 202-17.254

| | |
|--|-----------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>04</u> / <u>05</u> / <u>2007</u> <i>Anschi.</i> Andreza Nascimento Schmeikal Mat. Siape 1377389 | 2º CC-MF Fl. _____ |
|--|-----------------------|

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.”

Ante o exposto, se todos os valores lançados foram confessados espontaneamente pela contribuinte, andou bem o órgão julgador *a quo* ao determinar o cancelamento do auto de infração, não merecendo qualquer reparo a referida decisão, pelo que **nego provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.


ANTÔNIO ZOMER